



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170563 - RJ (2023/0002520-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADOS : **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518**
 ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
 RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
 MATHEUS SILVEIRA NEVES - RJ204097
RECORRIDO : **MONICA GOMES OLIVENSE BARBOSA BESSI**
RECORRIDO : **JAIRO JORGE LEITE VIDAL**
ADVOGADOS : **AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI - RJ015925**
 MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
 RJ064037
 GILZA MARIA MONTEIRO PASTURA - RJ061414
 ARMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI -
 RJ102459
 SANDRO COUTINHO SCHULZE - RJ109237
 ERIKA DE MORAES SILVA BORDALLO - RJ123186
RECORRIDO : **SHANGRI-LA VIAGENS E TURISMO LTDA**
OUTRO NOME : **MASSA FALIDA DE SHNAGRIL-LÁ VIAGENS E TURISMO**
 LTDA
ADVOGADOS : **RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR - RJ076036**
 DOUGLAS CAVALCANTI TORRES GUERRA - RJ092629
 EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
 GLADSTON ALMEIDA CABRAL - RJ159229
 LUIZ GABRIEL COSTA DE AZEVEDO - RJ230869
INTERES. : **ROBERTO BESSI**
ADVOGADOS : **WALTER ROBERTO JUNQUEIRA MORAES SAMPAIO DA**
 FONSECA - RJ133156
 THIAGO XAVIER MORENO - RJ197532
INTERES. : **WEBER OLIVENSE BARBOSA - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO JUNIOR - RJ047320**
 ROBERTO FERNANDES MONTEIRO - RJ102508

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO EXISTENTE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Impõe-se o reconhecimento da alegada violação do art. 1.022 do CPC, bem como a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração para que seja realizado novo julgamento que supra das omissões apontadas no aclaratórios.

2. A parte tem direito ao esgotamento do exame do chamado "conjunto fático-normativo" pelo Tribunal de origem, de molde a evitar que seja obstada sua pretensão cognitiva no STJ.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.170.563 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/000252-06

Número de Origem:

00578325420218190000 202224512172 578325420218190000

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518

ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870

RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613

MATHEUS SILVEIRA NEVES - RJ204097

RECORRIDO : MONICA GOMES OLIVENSE BARBOSA BESSI

RECORRIDO : JAIRO JORGE LEITE VIDAL

ADVOGADOS : AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI - RJ015925

MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037

GILZA MARIA MONTEIRO PASTURA - RJ061414

ARMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI - RJ102459

SANDRO COUTINHO SCHULZE - RJ109237

ERIKA DE MORAES SILVA BORDALLO - RJ123186

RECORRIDO : SHANGRI-LA VIAGENS E TURISMO LTDA

OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE SHNAGRIL-LÁ VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR - RJ076036

DOUGLAS CAVALCANTI TORRES GUERRA - RJ092629

EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740

GLADSTON ALMEIDA CABRAL - RJ159229

LUIZ GABRIEL COSTA DE AZEVEDO - RJ230869

INTERES. : ROBERTO BESSI

ADVOGADOS : WALTER ROBERTO JUNQUEIRA MORAES SAMPAIO DA FONSECA - RJ133156
THIAGO XAVIER MORENO - RJ197532

INTERES. : WEBER OLIVENSE BARBOSA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO JUNIOR - RJ047320
ROBERTO FERNANDES MONTEIRO - RJ102508

ASSUNTO : DISSOLUÇÃO SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO EMPRESAS - DISSOLUÇÃO SOCIEDADE
- DISSOLUÇÃO DIREITO CIVIL - DISSOLUÇÃO SOCIEDADE -
DISSOLUÇÃO EMPRESAS - DISSOLUÇÃO SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de maio de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170563 - RJ (2023/0002520-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADOS : **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518**
 ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
 RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
 MATHEUS SILVEIRA NEVES - RJ204097
RECORRIDO : **MONICA GOMES OLIVENSE BARBOSA BESSI**
RECORRIDO : **JAIRO JORGE LEITE VIDAL**
ADVOGADOS : **AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ015925**
 MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
 RJ064037
 GILZA MARIA MONTEIRO PASTURA - RJ061414
 ARMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI -
 RJ102459
 SANDRO COUTINHO SCHULZE - RJ109237
 ERIKA DE MORAES SILVA BORDALLO - RJ123186
RECORRIDO : **SHANGRI-LA VIAGENS E TURISMO LTDA**
OUTRO NOME : **MASSA FALIDA DE SHNAGRIL-LÁ VIAGENS E TURISMO**
 LTDA
ADVOGADOS : **RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR - RJ076036**
 DOUGLAS CAVALCANTI TORRES GUERRA - RJ092629
 EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
 GLADSTON ALMEIDA CABRAL - RJ159229
 LUIZ GABRIEL COSTA DE AZEVEDO - RJ230869
INTERES. : **ROBERTO BESSI**
ADVOGADOS : **WALTER ROBERTO JUNQUEIRA MORAES SAMPAIO DA**
 FONSECA - RJ133156
 THIAGO XAVIER MORENO - RJ197532
INTERES. : **WEBER OLIVENSE BARBOSA - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO JUNIOR - RJ047320**
 ROBERTO FERNANDES MONTEIRO - RJ102508

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO EXISTENTE. NECESSIDADE

DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Impõe-se o reconhecimento da alegada violação do art. 1.022 do CPC, bem como a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração para que seja realizado novo julgamento que supra das omissões apontadas no aclaratórios.

2. A parte tem direito ao esgotamento do exame do chamado "conjunto fático-normativo" pelo Tribunal de origem, de molde a evitar que seja obstada sua pretensão cognitiva no STJ.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SAFRA S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O julgado deu provimento ao agravo de instrumento da parte recorrida nos termos da seguinte ementa (fls. 389-390):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APURAÇÃO DE HAVERES DE SÓCIO EXCLUÍDO DA SOCIEDADE SHANGRI-LA, SUPERVENIENTEMENTE FALIDA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PARADEIRO DE R\$ 7.633.944,68 (VALOR HISTÓRICO QUE REMONTA A 2005), MATERIALIZADOS EM CHEQUES CAUCIONADOS PELO BANCO SAFRA. DECISÃO AGRAVADA QUE, ENTRE OUTROS TEMAS, DECLARA INTEMPESTIVO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL, NO CASO DE BORDERÔS E FRANCESINHAS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, SURPREENDEU A TODOS APÓS ANOS DE NEGATIVA QUANTO AO LASTRO DOCUMENTAL PARA O ALUDIDO CRÉDITO. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE É CONTEMPORÂNEA AO DESAPARECIMENTO DE 5 VOLUMES DE DOCUMENTOS JUNTADOS POR LINHA APÓS A DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO, VOLUMES ESTES QUE CONTINHAM O RELATÓRIO ELABORADO PELO CONTROLLER NOMEADO PELO JUÍZO A QUO, O QUAL COMPROVARIA A CAUÇÃO DE CHEQUES NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.633.944,68.

1- Com efeito, o art. 430 do CPC assinala que “A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos”.

2- Consoante a doutrina “até que seja proferida sentença, caso seja juntado documento novo, deverá a parte contrária ser intimada para que sobre ele se manifeste, podendo, entre as condutas possíveis, arguir a falsidade do documento”.

3- No caso, o Juízo a quo admitiu, em dezembro de 2020, a juntada dos documentos apresentados pelo Banco Safra, sem a intimação das partes, de modo que a arguição de falsidade da documentação agregada aos autos pelo Banco Safra, oferecida pela Massa Falida de Sangri-la Viagens e Turismo Ltda em janeiro de 2021, é tempestiva.

4- Por conseguinte, considerando todo o exposto, notadamente que relatório do Controller e demais documentos não foram analisados pela perícia, impõe-se a instauração do incidente de arguição de falsidade, com o escopo de conferir segurança jurídica, transparência e imparcialidade, sobretudo aos credores da massa falida.

5- Importa registrar que, a par da sindicância instaurada para apurar o fato e responsabilidade pelo desaparecimento dos 5 volumes supramencionados, tem o juízo de primeiro grau o dever de diligenciar a restauração da documentação extraviada, na forma do art. 714 e seguintes do CPC.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 536-537).

No presente recurso especial, o BANCO SAFRA S A alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia quanto à comprovação da intempestividade da arguição da falsidade documental, diante da ciência inequívoca do conteúdo da documentação.

Aduz, no mérito, que o acórdão contrariou os arts. 17, 502 e 507 do CPC, pois os sócios da empresa recorrida não teriam legitimidade para recorrer da decisão que não admitiu o incidente de falsidade documental suscitado pelo administrador judicial da massa falida.

Sustenta, outrossim, que foram violados os arts. 430 e 507 do CPC, pois o incidente de falsidade teria sido apresentado intempestivamente.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 649-686 e 687-723), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 726-732), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 783-802).

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 819-859 e 860-899).

Este relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fls. 972-973).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Assiste razão à parte recorrente quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Com efeito, as teses reputadas como omissas – em especial a alegação de que o administrador judicial teve ciência inequívoca dos documentos apresentados em momento anterior, inclusive se manifestando a respeito do conteúdo da documentação, e que, mesmo ciente, não apresentou a arguição de falsidade no prazo legal, restando configuradas as preclusões temporal e consumativa – foram objeto de embargos de declaração, ocasião em que se requereu sua apreciação pelo Tribunal *a quo* (fls. 509-510):

9. Para reconhecer a possibilidade da arguição de falsidade, o acórdão entendeu que (a) “o Juízo a quo (index 6474 do processo originário) admitiu a juntada dos documentos apresentados pelo Banco Safra, sem a intimação das partes” (fls. 412); e (b) “não há como ignorar o acerto da conclusão alcançada pela Procuradoria de Justiça ao assentar que “foi a partir do despacho, rectius, decisão, que considerou válida a documentação apresentada pelo Banco Safra, que surgiu para a Massa Falida o interesse de agir referente ao incidente processual em questão” (fls. 413).

10. Ocorre que o v. aresto foi silente quanto ao fato de que, após o BANCO SAFRA juntar os documentos alegadamente falsos, o que ocorreu em 18.4.20, o AJ se manifestou no processo originário em 02.06.2020 (fls. 6.238/6.239), 28.09.2020 (fls. 6.368/6.373, 11.11.2020 (fls. 6.461/6.464) e 18.11.2020 (fls. 6.466/6.467). Inclusive falou sobre a perícia realizada com base nos referidos documentos, mas sem nunca cogitar a inventada falsidade, o que só foi feito em 21.01.2021 (fls. 6.508/6.514).

11. Embora, d. v., tenha passado despercebido pelo acórdão, é evidente que, através das quatro manifestações anteriores ao requerimento de falsidade, acima indicadas, o AJ revelou ciência inequívoca dos documentos apresentados pelo embargante — inclusive porque o AJ da massa falida tratou, explicitamente, dos documentos nas mencionadas petições.

12. Nesse sentido, em situação análoga, que se encaixa perfeitamente nesta hipótese, o e. STJ aduz que “a parte que espontaneamente peticiona nos autos e por seu conteúdo revela sem sombra de dúvidas ter conhecimento do ato decisório prolatado, mas não publicado, tem ciência inequívoca para desde então interpor agravo de instrumento” (R Esp 1710498/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, D Je 22/02/2019 — grifou-se).

13. Desse modo, como a massa falida revelou ciência inequívoca dos documentos apresentados pelo BANCO SAFRA, ao menos, em 02.06.21, era este o temo inicial da contagem do prazo de 15 dias para arguir a falsidade da documentação, pois, como estabelece o art. 430 do CPC, “a falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos”.

14. Não era necessária a intimação das partes, como entendeu o acórdão, porque, insista-se, tanto o AJ quanto os sócios da SHANGRI- LÁ demonstraram que tinham ciência inequívoca deles, sem nunca alegar sua falsidade — não se esqueça de que os recorrentes, aqui embargados, só vieram suscitar a falsidade em seu recurso.

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que, de fato, mesmo após a oposição de embargos, as questões supramencionadas não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo* conforme requerido, sendo mantidas nos termos do acórdão embargado. Vejamos (fls. 540-541):

A questão em torno da preclusão (arts. 502 e 507 do CPC) em relação ao incidente de falsidade (art. 430 do CPC) foi enfrentada expressamente pelo acórdão embargado, como se extrai do seguinte trecho:

“Ocorre que o Juízo a quo (index 6474 do processo originário) admitiu a juntada dos documentos apresentados pelo Banco Safra, sem a intimação das partes. Ocorre que a Massa Falida de Sangri-la Viagens e Turismo Ltda REP/S /ADM JUDICIAL apresentou em 21/01/2021 arguição de falsidade da documentação agregada aos autos pelo Banco Safra (index 6.508 do processo originário); o que foi

ignorado pelo julgador de primeiro grau ao concluir pela intempestividade do incidente.

Não há como ignorar o acerto da conclusão alcançada pela Procuradoria de Justiça ao assentar que “foi a partir do despacho, rectius, decisão, que considerou válida a documentação apresentada pelo Banco Safra, que surgiu para a Massa Falida o interesse de agir referente ao incidente processual em questão”.

Com efeito, o art. 430 do CPC assinala que “A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos”.

Consoante a doutrina “até que seja proferida sentença, caso seja juntado documento novo, deverá a parte contrária ser intimada para que sobre ele se manifeste, podendo, entre as condutas possíveis, arguir a falsidade do documento”.

Assim, no contexto em que após a juntada dos documentos o feito é remetido à perícia, sendo admitida a validade da documentação em xeque apenas e por ocasião da decisão exarada em dezembro de 2021 (index 6474), da qual a massa falida não foi intimada.

Por conseguinte, considerando todo o exposto, notadamente que relatório do Controller e demais documentos não foram analisados pela perícia, impõe-se a instauração do incidente de arguição de falsidade, com o escopo de conferir segurança jurídica, transparência e imparcialidade, sobretudo aos credores da massa falida, porquanto em relação aos haveres do sócio incide o disposto no art. 116 da Lei no 11.101/2005.

Importa registrar que o Juízo a quo, a par da sindicância instaurada para apurar o fato e responsabilidade pelo desaparecimento dos 5 volumes supramencionados, tem o dever de diligenciar a restauração, na forma do art. 714 e seguintes do CPC”.

Desse modo, para que a Corte de origem se manifeste acerca dos pontos reputados como omissos, impõe-se o reconhecimento da alegada violação do art. 1.022 do CPC, bem como a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração para que seja realizado novo julgamento que supra as omissões apontadas.

Ademais, confirmam-se precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Constatado vício no acórdão embargado é devida a integralização da decisão impugnada.

2. Se o Tribunal estadual não se manifestou sobre os pontos que podem influir no resultado da demanda, e o recurso especial foi interposto com fundamento na violação do art. 1.022 do NCPC, devem os autos retornar à Corte local para que os temas sejam analisados e solvidos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.246.113/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024. Destaquei)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TJRJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia, e o Tribunal estadual não se pronunciou sobre ele, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a flagrante contrariedade ao disposto no art. 1.022 do CPC.

2. A adoção da teoria de uma chance não afasta a necessidade de se tecer os contornos fáticos, com elementos aptos à valoração da indenização dali decorrente.

3. Tratando-se, outrossim, de um desdobramento dos danos materiais, imperiosa a manifestação da Corte estadual também sobre a incidência ou comprovação dos danos emergentes e dos lucros cessantes, por também integrarem os danos materiais pretendidos.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.913.183/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023. Grifei)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie sobre os pontos omissos apontados nos embargos de declaração.

Prejudicada as demais alegações.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0002520-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.170.563 / RJ

Números Origem: 00578325420218190000 202224512172 578325420218190000

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 05/08/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
MATHEUS SILVEIRA NEVES - RJ204097

RECORRIDO : MONICA GOMES OLIVENSE BARBOSA BESSI
RECORRIDO : JAIRO JORGE LEITE VIDAL
ADVOGADO : AFONSO CESAR BOABAI D BURLAMAQUI - RJ015925
ADVOGADA : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
ADVOGADOS : GILZA MARIA MONTEIRO PASTURA - RJ061414
ARMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI - RJ102459
SANDRO COUTINHO SCHULZE - RJ109237

ADVOGADA : ERIKA DE MORAES SILVA BORDALLO - RJ123186
RECORRIDO : SHANGRI-LA VIAGENS E TURISMO LTDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE SHNAGRIL-LÁ VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR - RJ076036
DOUGLAS CAVALCANTI TORRES GUERRA - RJ092629
EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
GLADSTON ALMEIDA CABRAL - RJ159229
LUIZ GABRIEL COSTA DE AZEVEDO - RJ230869

INTERES. : ROBERTO BESSI
ADVOGADOS : WALTER ROBERTO JUNQUEIRA MORAES SAMPAIO DA FONSECA - RJ133156
THIAGO XAVIER MORENO - RJ197532

INTERES. : WEBER OLIVENSE BARBOSA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO JUNIOR - RJ047320
ROBERTO FERNANDES MONTEIRO - RJ102508

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RICARDO LORETTI HENRICI, pelo RECORRENTE: BANCO SAFRA S A
Dr. SANDRO COUTINHO SCHULZE, pelas RECORRIDAS: MONICA GOMES OLIVENSE BARBOSA BESSI e JAIRO JORGE LEITE VIDAL

CERTIDÃO

C5422121555511-14500-0-2023/0002520-6 REsp 2.170.563
Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0002520-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.170.563 / RJ

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422121555511:4584=@ 2023/0002520-6 - REsp 2170563